

	Valor (em euros)
d) Calçada de cubos de granito/metro quadrado	28,00
e) Calçada de cubos de vidro/metro quadrado	32,00
f) Betonilha/metro quadrado	20,00
g) Lancel em betão/metro linear	25,00
h) Lancel em granito/metro linear	50,00

QUADRO XXIII

Valores a deduzir à TMU

Infra-estruturas	Valores a deduzir à TMU
a) Rede pública de abastecimento de água	12 euros por metro linear de rede.
b) Rede pública de drenagem de águas residuais	20 euros por metro linear de rede.
c) Rede pública de drenagem de águas pluviais	22,50 euros por metro linear de rede.
d) Aumento do pavimento (sem passeio)	12,50 euros por metro quadrado de arruamento.
e) Aumento do pavimento (com passeio)	22,50 euros por metro quadrado de arruamento.

Nota. — Nos valores do quadro anterior não se inclui o valor dos ramais domiciliários de água, esgotos e sarjetas.

19 de Junho de 2007. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Borrega Burriga*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Regulamento n.º 171-B/2007

Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, torna público que, para cumprimento do disposto no artigo 131.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão realizada no dia 27 de Abril de 2007, aprovou em definitivo o Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas, Licenças e outros Rendimentos e Tabela de Taxa e Licenças e Outros Rendimentos Municipais, que se publica.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, Licenças e Outros Rendimentos Municipais

Preâmbulo

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças Municipais, bem como a tabela de taxas e licenças anexa, foi aprovado em sessão da Assembleia Municipal realizada no dia 27 de Dezembro de 1994, encontrando-se hoje manifestamente desactualizado em função das novas competências cometidas aos municípios e dos encargos financeiros a que o município de Carrazeda de Ansiães tem de acorrer para garantir a sua intervenção no âmbito do desempenho de todas as suas atribuições e competências.

Para além deste facto, verificava-se que as taxas a cobrar pelo município se encontravam previstas não só na tabela de taxas e licenças, mas também num conjunto vasto de regulamentação avulsa, o que suscitava dificuldades no seu cálculo e aplicação por parte dos serviços municipais e na sua consulta por parte dos munícipes em geral.

Promoveu-se, assim, um trabalho de articulação e sistematização de modo a concentrar num único instrumento regulamentar todos os quantitativos a cobrar pelo município de Carrazeda de Ansiães, em termos de taxas e licenças. Deste esforço de sistematização, por agora de acordo com razões meramente práticas, ficaram de fora as taxas pela realização, esforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas. Essas taxas encontram-se previstas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Carrazeda de Ansiães.

De entre as novidades passou a prever-se a possibilidade de pagamento de taxas em prestações e consagra-se um regime de isenções mais consentâneo com a realidade jurídica e social que marca a actualidade do relacionamento dos municípios com os cidadãos.

Assim, para os efeitos do disposto no artigo 115.º, n.º 7, da Constituição da República Portuguesa e nos termos das competências previstas na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, foi submetido a inquérito público o presente Regulamento, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, não tendo sido recebida qualquer sugestão.

De seguida foi, novamente, submetido à Câmara Municipal que o remeteu, para aprovação, à Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro,

e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 23 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e 19.º, alínea e), da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

A Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão ordinária de 27 de Abril de 2007, aprovou o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, Licenças e Outros Rendimentos e respectiva Tabela de Taxas, Licenças e Outros Rendimentos Municipais de Carrazeda de Ansiães nos termos que seguem.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito geral

1 — O presente Regulamento estabelece, nos termos da lei, as taxas e outras receitas municipais e fixa os respectivos quantitativos, bem como as disposições relativas à liquidação, cobrança e pagamento a aplicar no município de Carrazeda de Ansiães.

2 — O presente regulamento não se aplica às situações em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normas legais específicas.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e respectiva tabela de taxas, licenças e outras receitas municipais anexa é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, dos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código do Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Artigo 3.º

Actualização

1 — As taxas a cobrar pelo município de Carrazeda de Ansiães pela concessão de licenças e prestação de serviços constam na tabela de taxas, licenças e outros rendimentos, anexa ao presente Regulamento e adiante designada apenas por tabela.

2 — As taxas, tarifas e preços serão actualizados ordinária e anualmente, por aplicação do índice de preços no consumidor, sem habita-

ção, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística — variação média dos últimos 12 meses —, relativo ao mês de Novembro, inclusive, do ano anterior.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida anteriormente, poderá a Câmara Municipal, sempre que o entender justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária.

5 — As taxas e outras receitas municipais previstas na tabela, que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do estado.

6 — A actualização anual e ordinária nos termos dos números anteriores deverá ser feita pelo Departamento de Administração Geral, até ao dia 10 de Dezembro de cada ano e os valores resultantes publicados nos lugares públicos de estilo, através de edital, até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do ano seguinte.

7 — Os valores referentes aos materiais promocionais ou outros, assim como os respeitantes a tarifas, poderão ser actualizados em percentagem diferente da que determina o n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Emissão, renovação, averbamento e cessação das licenças

Artigo 4.º

Licenças, autorizações administrativas e outras pretensões

1 — As licenças, ou outras pretensões, poderão ser concedidas, precedendo apresentação de petição, acompanhada do respectivo processo, quando for caso disso, a qual deve conter:

- a) A identificação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, número de contribuinte, profissão, residência, qualidade, número do bilhete de identidade, com indicação da data e respectivo serviço emissor;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2 — A petição pode ser feita através de requerimento, carta, telefax, correio electrónico ou, nos casos permitidos por lei, oralmente, devendo ser reduzida a auto.

3 — Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.

4 — Os licenciamentos ou autorizações específicas serão regulados pelas respectivas leis e pelo presente Regulamento.

Artigo 5.º

Emissão da licença

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, a qual deverá conter:

- a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — Dos alvarás de licença constarão sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitem.

Artigo 6.º

Renovações de licenças e registos

1 — As renovações das licenças ou de registos anuais serão, obrigatoriamente, solicitados nos 30 dias anteriores à sua caducidade, podendo os respectivos pedidos ser formulados nos termos previstos no artigo anterior, salvo aquelas em que a lei ou o presente Regulamento estipulem prazo diferente.

2 — As licenças caducarão expirado o prazo da respectiva validade.

Artigo 7.º

Renovação automática

1 — Todas as licenças são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazê-las cessar, restituindo, nesse caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — A renovação das licenças que assumam carácter periódico e regular opera-se automaticamente com o pagamento das taxas respectivas.

3 — Exceptuam-se da renovação automática as licenças por ocupação de espaço do domínio público com carácter autónomo.

4 — Para os efeitos do número anterior, considera-se ocupação autónoma do domínio público a efectuada por equipamentos ou instalações que, com ou sem carácter de sazonalidade, revistam natureza precária, se destinem a exploração comercial e não constituam extensão ou ampliação de estabelecimento.

5 — O não pagamento da taxa devida dentro do prazo da renovação faz caducar a licença.

Artigo 8.º

Pedidos com carácter de urgência

1 — Sempre que os requerentes solicitem, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, serão taxas acrescidas de um aumento de 50%.

2 — Será considerado urgente, para efeitos do disposto no número anterior, o documento emitido no prazo de vinte e quatro horas, a contar da data da respectiva entrada, desde que não haja lugar à elaboração de processo, contando-se, neste caso, o prazo atrás referido desde a data em que tenha sido proferida decisão final.

Artigo 9.º

Buscas

1 — Sempre que o interessado numa certidão ou noutro documento, não indique ou indique erradamente o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.

2 — O limite máximo de buscas é de 20 anos.

3 — Não se aplicará o disposto nos números anteriores, sempre que os serviços estejam dotados de equipamentos informáticos, que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

Artigo 10.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhe-ão os mesmos restituídos.

2 — Os serviços municipais aceitarão fotocópias autenticadas, públicas-formas ou certidões, em substituição de documentos originais.

3 — Igualmente serão recebidas fotocópias de documentos, desde que o funcionário certifique a sua conformidade com o documento original.

4 — As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrarem devidas.

Artigo 11.º

Envio de documentos

1 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos por via postal, desde que estes tenham manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhe remetidos por telefax, correio electrónico ou outro meio legalmente admitido por lei.

3 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, nunca poderá ser imputada aos serviços municipais.

4 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correrão todas por conta do requerente.

CAPÍTULO III**Liquidação****Artigo 12.º****Liquidação**

1 — A liquidação de taxas é efectuada perante pretensão do requerente, a qual deve observar o disposto nos artigos 4.º e 5.º e tem como suporte a tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A liquidação consiste na aplicação da taxa correspondente à matéria colectável, para determinação do montante a pagar.

3 — O valor das taxas a cobrar, assim obtido, será expresso em euros e arredondado, por excesso, para a segunda casa decimal imediatamente a seguir.

4 — Quando num determinado estabelecimento, para além da actividade principal, se exerçam, de forma acessória ou complementar, outras que autonomamente devam ser tributadas nos termos do presente regulamento, o valor das taxas correspondentes às licenças ou autorizações concedidas será acrescido, de forma cumulativa, daquele que fosse devido por essas actividades se fossem exercidas isoladamente.

Artigo 13.º**Prazos**

A liquidação de taxas processa-se nos seguintes prazos:

a) No acto de entrada do processo;

b) No momento anterior à apreciação do processo pela Câmara Municipal, ou por quem detenha poderes delegados ou subdelegados, nos casos de sujeição a deliberação ou decisão de processos de edificação ou de urbanização;

c) No prazo de cinco dias, a contar da data da aprovação da pretensão do requerente, ou da formação do deferimento tácito.

Artigo 14.º**Procedimentos de liquidação**

1 — Os serviços competentes farão a liquidação das taxas devidas, antes de ser proferida deliberação ou decisão sobre o processo de licenciamento.

2 — O acto de aprovação das pretensões dos requerentes, incorporará a fixação dos montantes de taxas a pagar.

3 — O funcionário responsável pela elaboração da conta, proferirá informação, em cada liquidação, declarativa de se terem observado todos os preceitos legais, condição essencial para a sua aprovação.

4 — A conta contendo a liquidação, designada por nota de liquidação, deverá ser visada pelo chefe de divisão respectivo, ou seu substituto, se for caso disso.

Artigo 15.º**Erro na liquidação**

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Caso se verifique que na liquidação foram cometidos erros de facto ou de direito, ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, o serviço respectivo promoverá de imediato a liquidação adicional.

3 — O contribuinte será notificado nos termos legais para, no prazo de 15 dias, satisfazer a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à competente execução por via judicial.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, montante, prazo de pagamento e ainda advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva, através do serviço competente, sem prejuízo do artigo 38.º

5 — Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sob o pagamento eventual, deverão os serviços independentemente de reclamação ou impugnação do interessado promover de imediato a restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou restituição oficiosa de quantias iguais ou inferiores a 2,50 euros.

Artigo 16.º**Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo**

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão da declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 17.º**Notificações**

1 — Diz-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.

2 — Os actos praticados sobre taxas e licenças, só produzem efeitos, em relação aos sujeitos passivos, quando estes estejam validamente notificados.

3 — As notificações conterão o autor do acto e se o mesmo foi praticado no âmbito de competência própria, delegada ou subdelegada, o conteúdo da deliberação ou decisão, os seus fundamentos, os meios de defesa, o prazo para reagir contra o acto notificado, a entidade para quem se pode reclamar ou recorrer, a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implicará a cobrança coerciva da dívida, acrescida dos respectivos encargos e serão acompanhadas da cópia da liquidação.

4 — As notificações serão efectuadas através de carta registada com aviso de recepção, salvo se for conveniente a notificação pessoal, caso em que se deverá observar o disposto no número antecedente.

5 — As liquidações de taxas periódicas serão comunicadas por simples aviso postal.

6 — As pessoas colectivas e as sociedades serão notificadas nas pessoas dos seus administradores, gerentes, presidentes, ou cargos equiparados.

CAPÍTULO IV**Isenções e reduções****Artigo 18.º****Isenções e reduções**

1 — O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados estão isentos do pagamento de todos os impostos, emolumentos, taxas e encargos de mais-valias devidos aos municípios e freguesias, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Estão, igualmente, isentas de pagamento das prestações referidas no número anterior quaisquer outras entidades públicas ou privadas a que, por lei, seja atribuída tal isenção.

4 — Quando o sujeito passivo for uma entidade concessionária de um serviço público, poder-se-ão estabelecer outras formas de liquidação, baseadas em elementos indiciários ou outros, mediante acordo entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

5 — As isenções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO V**Do pagamento e do seu não cumprimento****SECÇÃO I****Do pagamento****Artigo 19.º****Pagamento**

1 — Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento de taxas, tarifas e outras receitas municipais.

2 — Com excepção dos casos devidamente autorizados, em que poderão ser pagas noutras datas ou locais e ou em equipamentos de pagamento automático, as licenças e taxas por prestação de serviços deverão pagas na tesouraria da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, no próprio dia da liquidação.

3 — As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses em falta até ao fim do ano.

4 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga por cheque sem provisão considera-se nulo.

Artigo 20.º

Forma de pagamento

Os pagamentos poderão fazer-se, para além do pagamento à boca do cofre, através de transferência bancária, cheque, ou meios automáticos quando existentes, sendo para o efeito, indicado no documento de cobrança as referências necessárias para o efeito, nomeadamente o número da conta e respectiva instituição bancária.

Artigo 21.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, condicionado ou não à prestação de caução, nos termos do Código do Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respectiva certidão de dívida.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo 22.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas, tarifas e outras receitas municipais, no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — O utente poderá obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 23.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, tarifas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas, tarifas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu de facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas, tarifas e outras receitas municipais implica que as respectivas guias de receita sejam debitadas ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, acrescidos de juros de mora.

4 — Decorridos 30 dias, sem que se mostrem pagos os documentos debitados, o tesoureiro municipal extrairá certidão para efeitos de cobrança coerciva.

CAPÍTULO VI

Cobrança

Artigo 24.º

Cobrança eventual

1 — A cobrança é eventual quando, após a liquidação, as guias são entregues ao interessado que as apresentará na tesouraria municipal, a qual procederá à sua cobrança no próprio dia.

2 — No caso de o interessado não proceder ao pagamento do documento de receita, será o mesmo anulado e emitida segunda via, que será debitada ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, nesse mesmo dia, a partir do qual são devidos juros de mora.

Artigo 25.º

Cobrança virtual

A cobrança é virtual quando a tesouraria municipal é detentora dos documentos de receita, previamente debitados, cujos originais serão entregues ao interessado no acto do respectivo pagamento.

Artigo 26.º

Débito ao tesoureiro

Os documentos para cobrança virtual serão debitados ao tesoureiro, pelos respectivos serviços emissores, conforme disposto no POCAL — Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais.

Artigo 27.º

Receitas agrupadas

1 — Sempre que existam para cobrança várias receitas, da mesma espécie e do mesmo valor, poderão debitar-se colectivamente, indicando-se: o número, o valor unitário e o valor global.

2 — Poderão substituir-se as guias de receita por vinhetas, simples ou autocolantes, que serão fornecidas aos interessados comprovando assim o pagamento.

3 — As vinhetas e ou autocolantes, devidamente numeradas, serão fornecidas, mediante requisição, aos serviços emissores pela tesouraria municipal, a quem as mesmas foram previamente debitadas.

4 — Os serviços ou funcionários encarregados da cobrança farão a entrega, semanalmente, salvo se outro prazo se mostre aconselhável, das receitas provenientes da venda de vinhetas na tesouraria municipal, que as creditará na conta corrente.

Artigo 28.º

Cobrança coerciva

Cobrança coerciva é aquela que é realizada através do processo de execução fiscal, o qual seguirá a tramitação estabelecida no Código do Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações das Leis n.ºs 15/2001, de 5 de Junho, e 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Artigo 29.º

Título executivo

Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos:

- Certidão extraída do título de cobrança relativa a taxas e outras receitas municipais;
- Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

CAPÍTULO VII

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 30.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações e impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados

em relação jurídica fiscal são deduzidas perante da Câmara Municipal, com recurso para o tribunal administrativo e fiscal territorialmente competente.

2 — Compete ao órgão executivo, com recurso para o tribunal administrativo e fiscal, a cobrança coerciva de dívidas provenientes de taxas e licenças, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

Artigo 31.º

Garantias fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VIII

Disposições de clarificação

SECÇÃO I

Relativas à ocupação do domínio público

Artigo 32.º

Licenciamento e taxas

1 — Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, o respectivo particular deve comunicar à Câmara Municipal, com antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço.

2 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

3 — Para os efeitos consignados no n.º 1, o particular deve especificar o tipo de infra-estruturas a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo da faculdade de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

4 — No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, a liquidação e cobrança das taxas será efectuada da seguinte forma:

- a) No ano da instalação das infra-estruturas, não haverá lugar ao pagamento de taxas;
- b) No segundo ano será liquidada e cobrada a taxa estabelecida na tabela respectiva.

5 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal, tal não constituirá um facto tributário autónomo, para efeitos do presente artigo.

6 — A infra-estrutura ou infra-estruturas utilizada nos termos do número anterior será contudo sujeita a tributação pela utilização em causa se não o for pela utilização que motivou a sua instalação.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a entidade que utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instaladas mantém as obrigações resultantes dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

8 — No prazo máximo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta solicitar outros elementos:

- a) O tipo de infra-estruturas, volume, área e extensão;
- b) Planta de localização;
- c) Quando justificado, plano geral da rede de infra-estruturas.

SECÇÃO II

Remoção e recolha de veículos

Artigo 33.º

Remoção e recolha de veículos

A remoção e recolha de veículos abandonados ou em estacionamento abusivo, dentro da área de jurisdição do município de Carrizosa de Ansiães, serão feitas nos termos estabelecidos no Código da Estrada e legislação conexa.

SECÇÃO III

Danificação de bens públicos municipais

Artigo 34.º

Regime

Independentemente das sanções de carácter penal, aqueles que danificarem bens públicos municipais deverão reparar os prejuízos provocados, nos termos do disposto na Tabela de Taxas, Licenças e Outros Rendimentos Municipais anexa.

SECÇÃO IV

Infra-estruturas eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás

Artigo 35.º

Infra-estruturas eléctricas, telefónicas, de televisão por cabo e de gás

1 — A utilização do subsolo e dos solos, sob redes viárias municipais ou de outros bens do domínio público municipal, pelos particulares e pelas entidades concessionárias da exploração de redes telefónicas e de electricidade e entidades exploradoras de televisão por cabo e fornecedoras de gás, quando delas não estejam isentas por diploma legal, ficarão obrigadas ao pagamento das taxas estabelecidas na respectiva tabela.

2 — Para poder ser efectuada a respectiva liquidação de taxas deverão os requerimentos a solicitar o licenciamento ser acompanhados de:

- a) Planta de localização das infra-estruturas;
- b) Planta de medições.

3 — Sempre que as infra-estruturas viárias municipais já estejam dotadas das canalizações necessárias à instalação das infra-estruturas telefónicas e eléctricas ou outros infra-estruturas, serão as mesmas taxas acrescidas de um adicional de 100%, durante um período de 10 anos.

4 — Na utilização do espaço aéreo, seguir-se-ão os procedimentos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

SECÇÃO V

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 36.º

Liquidação

As operações urbanísticas tendentes à reconstrução ou ampliação de edificações só são de considerar, para efeitos de liquidação da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, desde que as obras impliquem aumento do número de unidades de ocupação e simultaneamente aumento da área de construção.

SECÇÃO VI

Deferimento tácito

Artigo 37.º

Liquidação

1 — Nos casos de deferimento tácito de uma pretensão no âmbito do urbanismo e Edificação, caso a Câmara Municipal se recuse a liquidar ou receber as taxas devidas, o interessado pode proceder ao depósito do respectivo montante em instituição de crédito à ordem da Câmara Municipal, ou, quando não esteja efectuada a liquidação, provar que se encontra garantido o seu pagamento mediante caução, por qualquer meio em direito admitido, no valor de 600,00 euros.

2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, encontra-se afixado nos serviços de tesouraria da Câmara Municipal o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta e onde seja possível efectuar o depósito.

CAPÍTULO IX

Impostos

Artigo 38.º

Impostos

1 — Sobre as taxas devidas pela prestação de serviços incluídos no Código do IVA, incidirão as taxas previstas neste, as quais serão devidas pelo utente, e pagas em simultâneo com a receita devida e liquidada.

2 — Sobre as licenças incidirá o respectivo imposto de selo.

3 — Será retido o IRS, se for devido, a incidir sobre os honorários a pagar aos peritos.

4 — As taxas referentes à prestação de serviços ou outras, em cujo valor já se encontre incluído o IVA, terão a menção desse facto expressa na respectiva Tabela que se encontra anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Contra-ordenações

Artigo 39.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do presente Regulamento compete aos agentes de fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana, e demais funcionários ao serviço do município, cabendo a estes últimos participar as infracções de que tenham conhecimento.

2 — Sempre que as entidades fiscalizadoras verifiquem qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento, levantarão auto de notícia, que remeterão à Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães ou entregarão nos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 40.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A prática ou utilização de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas, tarifas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas, tarifas e outras receitas municipais.

2 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima a graduar entre 30,00 euros e 250,00 euros.

3 — Os factos previstos na alínea a) do n.º 1 apenas dão lugar à instauração de procedimento contra-ordenacional por violação ao presente regulamento nos casos em que a sua prática não constitua contra-ordenação punida por outro regulamento municipal ou por lei.

Artigo 41.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos no presente regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e na falta delas os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo 42.º

Normas revogadas

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente regulamento e a tabela anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Tabela de taxas, licenças e outros rendimentos municipais

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
CAPÍTULO I			
Prestação de serviços — licenciamentos diversos			
Leis habilitantes: artigos 16.º, alínea c) e 19.º, alínea d) da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto; n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto.			
Artigo 1.º			
Prestação de serviços e emissão de documentos			
1.1	Preparos para a prática dos actos referidos nos n.ºs 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.5, inclusive, a taxa corresponde a 50 % da fixada para a prática do acto requerido.		
1.2	Certificações, declarações, autenticações, conferições, atestados e averbamentos		
1.2.1	Certidões não especialmente previstas nesta tabela:		
1.2.1.1	Por cada uma	20,00	
1.2.1.2	Por cada folha em acréscimo à primeira	1,25	
1.2.2	Atestados, documentos análogos a atestados e suas confirmações, por cada	7,00	
1.2.3	Certificações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, emprego de explosivos e situações semelhantes, por cada	50,00	
1.2.4	Certificações e declarações para efeitos da concessão e actualização de alvará de construção	7,00	
1.2.5	Autenticações:		
1.2.5.1	Por cada uma	7,00	
1.2.5.2	Por cada folha	1,50	
1.2.6	Conferição de documentos a utilizar por particulares:		
1.2.6.1	Livros ou cadernetas — por cada	15,00	
1.2.6.2	Outros — por cada	10,00	
1.2.7	Certificado de registo de cidadãos de Estados membros da União Europeia cuja estada no território nacional de prolongue por período superior a três meses:		(a)
1.2.7.1	Emissão	3,50	
1.2.7.2	Emissão no caso de extravio, roubo ou deterioração	3,75	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
1.3	Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela, por cada	10,00	
1.4	Alvarás destinados a titular actos não especialmente contemplados nesta tabela	17,50	
1.5	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam do interesse público	2,50	
1.6	Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie, excluindo os de posse de funcionários rios e agentes, por cada	10,00	
1.7	Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca	2,00	
1.8	Fornecimento de programas de concurso e de cadernos de encargos de empreitadas e de fornecimen- tos — pela totalidade dos documentos fornecidos:		
1.8.1	Até 25 folhas	100,00	(b)
1.8.1.1	Cada folha A4 a mais	0,05	
1.8.1.2	Cada folha A3 a mais	0,10	
1.8.1.3	Cada folha A2 a mais	3,00	
1.8.1.4	Cada folha A1 a mais	4,50	
1.8.1.5	Por cada folha A0 a mais	9,00	
1.9	Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado e não especialmente previsto nesta tabela — por cada	10,00	
1.10	Registos, inscrições e creditações legais:		
1.10.1	Minas e nascentes de águas mineromedicinais	200,00	
1.10.2	Alvarás e outros títulos de direitos emitidos por outras entidades	25,00	
1.10.3	Registo de documentos avulsos — por cada	5,00	
1.11	Rubricas e termos de abertura e encerramento:		
1.11.1	Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas, por rubrica	0,05	
1.11.2	Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por cada livro	5,00	
1.12	Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja sua restituição haja sido autorizada	2,00	
1.13	Pedidos de desistência de pretensão apresentada, após exame preliminar pelos serviços competentes — por cada	3,50	
1.14	Reproduções:		
1.14.1	De plantas cartográficas:		
1.14.1.1	Em formato A4	0,75	
1.14.1.2	Em formato A3	1,00	
1.14.1.3	Em formato A2	3,00	
1.14.1.4	Em formato A1	4,50	
1.14.1.5	Em formato A0	9,00	
1.14.2	De peças desenhadas constituintes de processos elaborados pelos serviços técnicos:		
1.14.2.1	Em formato A4	1,75	
1.14.2.2	Em formato A3	2,00	
1.14.2.3	Em formato A2	4,00	
1.14.2.4	Em formato A1	5,50	
1.14.2.5	Em formato A0	10,00	
1.14.3	De peças desenhadas constituintes de processos arquivados:		
1.14.3.1	Em formato A4	0,25	
1.14.3.2	Em formato A3	0,50	
1.14.3.3	Em formato A2	2,00	
1.14.3.4	Em formato A1	3,50	
1.14.3.5	Em formato A0	8,00	
1.14.4	Em fotocópia/impressão — preto e branco — por unidade:		
1.14.4.1	Em formato A4	0,05	
1.14.4.2	Em formato A3	0,10	
1.14.4.3	Em acetato	0,25	
1.14.5	Em fotocópia/impressão — a cores — por unidade:		
1.14.5.1	Em formato A4	0,50	
1.14.5.2	Em formato A3	1,00	
1.14.5.3	Em acetato	1,25	
1.14.6	De documentos sonoros:		
1.14.6.1	Em cassette compacta de 90 minutos	1,50	
1.14.6.2	Em disco compacto CD R	3,00	
1.14.7	De documentos informáticos — por cada unidade de suporte utilizada para gravação ou impressão:		
1.14.7.1	Em disquete de 3.5"	0,90	
1.14.7.2	Em CD R	1,00	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
1.15	Emissão e ou renovação de cartões que titulem actividades licenciadas	5,00	
1.16	Licenciamento do uso do brasão e da bandeira do Município de Carrazeda de Ansiães	250,00	
1.17	Utilização da máquina de projectar — por hora ou fracção	5,00	
1.18	Guarda e depósito de bens em local reservado do Município:		
1.18.1	Mobiliário, utensílios e materiais apreendidos, por metro quadrado e por dia ou fracção	2,00	
1.19	Remoção de objectos colocados ilegalmente	—	(c)
1.20	Cobrança de taxas destinadas a entidades exteriores ao município e devidas pela emissão de pareceres	7,50	
1.21	Outros actos ou serviços não previstos nesta tabela ou em legislação especial	7,50	
	<i>Observações:</i> (a) Além das taxas previstas nos n.ºs 1.2.7.1 e 1.2.7.2, pela emissão do certificado serão ainda cobradas as taxas previstas no artigo 3.º da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro, sendo esse montante repartido entre o município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos do artigo 4.º da portaria em referência. (b) Nos concursos com valores inferiores a 10 000,00, a taxa será reduzida numa percentagem de 75 %. (c) Pela remoção de construções ou objectos colocados ilegalmente em determinados locais, cobrar-se-á um valor correspondente ao despendido pela Câmara Municipal em materiais, equipamentos, mão-de-obra e deslocações.		
	CAPÍTULO II Urbanismo Leis habilitantes: alíneas c) e d) do artigo 16.º e alíneas a) e b) da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 e Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março. <i>Observações:</i> As taxas devidas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas constam no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.		
	SECÇÃO I Pedidos de informação prévia Artigo 2.º Pedidos de informação prévia		
2.1	Operações de loteamento	60,00	
2.2	Obras de urbanização	23,00	
2.3	Obras de edificação:		
2.3.1	Moradia unifamiliar	25,00	
2.3.2	Edifício multifuncional e multifamiliar	50,00	
2.3.3	Construção geminada ou em banda	25,00	
2.3.4	Estabelecimentos comerciais	35,00	
2.3.5	Estabelecimentos industriais	35,00	
2.3.6	Empreendimentos turísticos	75,00	
2.3.7	Outras edificações	20,00	
2.4	Obras de demolição	0,15/m²	(a)
2.5	Alteração de utilização	25,00	
2.6	Outras operações urbanísticas	0,15/m²	
	<i>Observações:</i> (a) Quando no presente capítulo se faz referência a metros quadrados, deverá fazer-se o cálculo por unidade e ou fracção, sempre, em atenção à área bruta.		
	SECÇÃO II Pedidos de autorização e de licença administrativa Artigo 3.º Pedidos de autorização e de licença administrativa		
3.1	Comunicação prévia	20,00	
3.2	Apresentação de projectos de obras de edificação	18,00	
3.2.1	Por cada alteração ao projecto inicial	45,00	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
3.3	Apresentação de projecto de loteamento e ou de obras de urbanização:		
3.3.1	Até 4 lotes	22,00	
3.3.2	Por cada lote em acréscimo	5,00	
3.3.3	Por cada alteração ao projecto de loteamento e ou de obras de urbanização	45,00	
3.4	Licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização:		
3.4.1	Emissão de alvará	150,00	
3.4.2	Por cada lote acresce	11,00	
3.4.3	Por cada fogo	6,00	
3.4.4	Outras utilizações	0,11/m ²	
3.5	Autorização e licença de operações de loteamento:		
3.5.1	Emissão de alvará	105,00	
3.5.2	Por cada lote acresce	11,00	
3.5.3	Por cada fogo	6,00	
3.5.4	Outras utilizações	0,11/m ²	
3.6	Alteração aos alvarás de autorização e de licença das operações de loteamento	55,00	
3.6.1	Por cada lote alterado	6,00	
3.6.2	Por cada fogo	3,00	
3.6.3	Outras alterações	1,00/m ²	
3.7	Autorização e licença de obras de urbanização	37,00	
3.8	Alteração aos alvarás de autorização e de licença de obras de urbanização	20,00	
3.9	Autorização e licença de obras de edificação:		
3.9.1	Para habitação unifamiliar	1,02/m ²	
3.9.2	Para habitação multifamiliar	0,80/m ²	
3.9.3	Para comércio, serviços, indústrias, armazéns e afins	1,80/m ²	
3.9.4	Muros, quando não considerados obras de escassa relevância urbanística,	2,00	(a)
3.9.5	Anexos, garagens, tanques, depósitos ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística	1,02	
3.9.6	Piscinas	3,00	
3.9.7	Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal — taxa a acumular com as anteriores, por metro quadrado e por piso:		
3.9.7.1	Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	250,00	
3.9.7.2	Corpos balanceados destinados a aumentar a superfície útil de construção	500,00	
3.10	Autorização e licença de obras de demolição	1,00	(b)
3.11	Autorização e licença de utilização:		
3.11.1	Para habitação (por fogo e seus anexos)	20,00	
3.11.2	Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	45,00	
3.11.2.1	Por cada metro quadrado acima de 50 m ²	0,22	
3.11.3	Serviços, comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e turismo rural, estabelecimentos de hospedagem	57,50	
3.11.3.1	Por cada metro quadrado acima de 50 m ²	0,22	
3.11.4	Estabelecimentos de bebidas com salas de dança:	170,00	
3.11.4.1	Por cada metro quadrado acima de 50 m ²	22,50	
3.11.5	Salões de jogos	170,00	
3.11.5.1	Por cada metro quadrado acima de 50 m ²	22,50	
3.11.6	Edifícios para arrumos	17,00	
3.12	Autorização e licença de remodelação de terrenos:		
3.12.1	Até 100 m ³	27,50	
3.12.2	De 100 m ³ a 200 m ³	55,00	
3.12.3	De 200 m ³ a 500 m ³	83,00	
3.12.4	Mais de 500 m ³ (por cada 100 m ³ ou fracção)	22,00	
3.13	Autorização e licença de outras operações urbanísticas	0,50/m ²	
3.14	Autorização e licença de alteração de utilização:		
3.14.1	Para habitação (por fogo)	25,00	
3.14.2	Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	45,00	
3.14.3	Serviços, comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e turismo rural, estabelecimentos de hospedagem e salões de jogos	57,50	
3.15	Emissão de alvará de licença parcial	—	(c)
3.16	Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas	—	(d)

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
3.17	Autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicação e respectivos acessórios:		
3.17.1	Emissão do alvará	750,00	
3.17.2	Aditamento ao alvará	350,00	
	<i>Observações:</i> Quando os pedidos de licenciamento ou autorização administrativa forem relativos a edifícios multifuncionais, o cálculo das taxas será efectuado, considerando as diferentes áreas de utilização do edifício: (a) Por cada metro linear ou fracção. (b) Por cada metro quadrado ou fracção de área demolida. (c) 25% do valor da taxa devida para a emissão do alvará da licença definitiva. (d) 50% do valor da taxa devida para as prorrogações da autorização e licenciamento do mesmo tipo de obras — secção III. (e) Aos valores constantes nesta secção, acrescerão taxas eventualmente a cobrar e a entregar a outras entidades, previstas na lei.		
	SECÇÃO III Calendarização, prorrogações de prazos de autorizações e licenças administrativas Artigo 4.º Calendarização		
4.1	Calendarização:		(a)
4.1.1	Autorização e licenciamento de obras de urbanização	11,00	
4.1.2	Autorização e licenciamento de obras de edificação	6,00	
4.1.3	Autorização e licenciamento de obras de demolição	6,00	
4.1.4	Autorização e licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos	6,00	
4.1.5	Autorização e licenciamento de outras operações urbanísticas	6,00	
4.2	Prorrogações:		(a)
4.2.1	Autorização e licenciamento de obras de urbanização	17,00	
4.2.2	Autorização e licenciamento de obras de edificação	9,00	
4.2.3	Autorização e licenciamento de obras de demolição	9,00	
4.2.4	Autorização e licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos	9,00	
4.2.5	Autorização e licenciamento de outras operações urbanísticas	9,00	
4.2.6	Prorrogação de prazos de autorização de obras de urbanização em fase de acabamentos	23,00	
4.2.7	Prorrogação de autorização e licença de obras de edificação em fase de acabamentos	11,00	
	<i>Observações:</i> (a) Por cada mês ou fracção.		
	SECÇÃO IV Vistorias Artigo 5.º Vistorias		
5.1	Vistoria para efeitos de autorização e licenciamento de utilização de edificações:		
5.1.1	Para habitação (por fogo e seus anexos)	50,00	
5.1.2	Para comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns	90,00	
5.1.3	Para serviços, comércio retalhista e bebidas, empreendimentos turísticos, turismo rural e estabelecimentos de hospedagem	150,00	
5.1.4	Construções que usem o solo para fins agrícolas	50,00	
5.1.5	Edifícios para arrumos	50,00	
5.1.6	Outras vistorias	50,00	
5.2	Vistoria para efeitos de auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização:		
5.2.1	Até aos limites definidos no artigo 33.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação	55,00	
5.2.2	Acima dos limites definidos no artigo 33.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação	110,00	
	<i>Observações:</i> Aos valores constantes nesta secção, acrescerão taxas eventualmente a cobrar e a entregar a outras entidades, previstas na lei.		

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
SECÇÃO V			
Recepção de obras de urbanização			
Artigo 6.º			
Recepção de obras de urbanização			
6.1	Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	55,00	
6.2	Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	55,00	
SECÇÃO VI			
Operações de destaque			
Artigo 7.º			
Operações de destaque			
7.1	Destaque ao abrigo do artigo 6.º, n.ºs 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.	125,00	
SECÇÃO VII			
Ocupações da via pública por motivos de obras			
Artigo 8.º			
Ocupações da via pública por motivo de obras			
8.1	Tapumes ou outros resguardos:		(a)
8.1.1	Por cada mês ou fracção	7,50	(b)
8.1.2	Por metro quadrado de ocupação	2,00	(b)
8.2	Andaimes:		(a)
8.2.1	Por cada mês ou fracção	7,50	(b)
8.2.2	Por metro quadrado de ocupação	2,00	(b)
8.3	Gruas, guindastes ou similares:		(a)
8.3.1	Por cada mês ou fracção	35,00	(b)
8.3.2	Por metro quadrado de ocupação	5,00	(b)
8.4	Betoneiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais:		
8.4.1	Por cada mês ou fracção	15,00	(b)
8.4.2	Por metro quadrado de ocupação	10,00	(b)
8.5	Outras ocupações:		
8.5.1	Por cada mês ou fracção	15,00	(b)
8.5.2	Por metro quadrado de ocupação	10,00	(b)
<i>Observações:</i>			
(a) As taxas previstas nos n.ºs 8.1 e 8.2 e 8.3 são devidas cumulativamente.			
(b) As taxas relativas a períodos de tempo e áreas de ocupação são devidas cumulativamente.			
SECÇÃO VIII			
Outros serviços no âmbito do urbanismo			
Artigo 9.º			
Outros serviços no âmbito do urbanismo			
9.1	Ficha técnica de habitação:		
9.1.1	Depósito	15,00	
9.2	Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	25,00	
9.3	Apresentação de pedidos de emissão de certidão de localização de estabelecimentos industriais	1,50/m²	
9.4	Emissão de certidão de localização de estabelecimentos industriais	20,00	
9.5	Apresentação de pedido para efeito de constituição de regime da propriedade horizontal	27,50	
9.6	Emissão de certidão de aprovação de edifícios em regime de propriedade horizontal	20,00	
9.6.1	Por fracção, em acumulação com o montante referido no n.º 9.6	5,00	
9.7	Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha formato A3	2,50	
9.8	Livro de obra	7,75	
9.9	Fornecimento de impressos e requerimentos tipo	0,75	
9.10	Aviso de operação urbanística	2,50	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
9.11	Marcação de alinhamento e nivelamento em terreno confinante com a via pública:		
9.11.1	Até 10 m lineares	30,00	
9.11.2	Por cada 5 m lineares ou fracção em acréscimo	10,00	
9.12	Implantação de edifícios, por metro quadrado de área de implantação	0,25	
9.13	Apreciação e confirmação de declarações sobre a data provável de construção de edifícios	7,50	
9.14	Elaboração de orçamento a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 294/82, de 27 de Julho	20,00	
9.15	Reposição de pavimento da via pública levantado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal:		
9.15.1	Macadame de granulometria extensa, metro quadrado ou fracção	10,00	
9.15.2	Semipenetração betuminosa, incluindo revestimento superficial, por metro quadrado ou fracção	25,00	
9.15.3	Tapete betuminoso, por metro quadrado ou fracção	27,50	
9.15.4	Calçada à portuguesa, por metro quadrado ou fracção	17,50	
9.15.5	Calçada a paralelepípedos, sem fundação, por metro quadrado ou fracção	25,00	
9.15.6	Idem, com fundação, por metro quadrado ou fracção	40,00	
9.15.7	Calçada a cubos, com fundação a betão, por metro quadrado ou fracção	50,00	
9.15.8	Calçada a cubos, com fundação em macadame, por metro quadrado ou fracção	46,00	
9.15.9	Betonilha, por metro quadrado ou fracção	30,00	
9.15.10	Guias de passeio de granito, por metro linear ou fracção	60,00	
9.15.11	Guias de passeio de betão, por metro linear ou fracção	25,00	
9.15.12	Passeios em cimento, por metro quadrado ou fracção	46,00	
9.15.13	Utilização de retroescavadora, por hora ou fracção	56,00	
9.15.14	Utilização de máquina de rastos, por hora ou fracção	96,00	
9.15.15	Utilização de motoniveladora, por hora ou fracção	92,00	
9.15.16	Utilização de compressor, por hora ou fracção	25,00	
CAPÍTULO III			
Ocupação do domínio público			
Leis habilitantes: alínea c) do artigo 16.º e alíneas b) e c) do artigo 19.º, ambos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro.			
Artigo 10.º			
Ocupação do espaço aéreo sobre a via pública			
10.1	Fios, cabos e outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se sobre a via pública:		
10.1.1	Por metro linear ou fracção e por mês	0,15	
10.1.2	Por metro linear ou fracção e por ano	0,20	
10.2	Alpendres, fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
10.2.1	Até 1 m de avanço	6,00	
10.2.2	De mais de 1 m de avanço	8,00	
10.3	Fita publicitária, por metro quadrado e por mês	6,00	
10.4	Antenas colocadas sobre a via pública, por ano	2,00	
10.5	Outras ocupações não especificadas do espaço aéreo por metro quadrado ou fracção e por ano	10,00	
Artigo 11.º			
Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo			
11.1	Cabina ou posto telefónico, por ano	100,00	
11.2	Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por metro cúbico ou fracção e por ano	15,00	
11.3	Circos, carroséis, pistas, barracas, cestos voadores e semelhantes, por dia e por metro quadrado ou fracção	0,05	
11.4	Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio ou indústria, por metro quadrado ou fracção:		
11.4.1	Por dia	0,50	
11.5	Armários (equipamentos instalados na via pública) — por metro quadrado ou fracção:		
11.5.1	Por ano	50,00	
11.6	Postos de transformação, cabines eléctricas ou semelhantes, por metro cúbico ou fracção e por ano:		
11.6.1	Por cada metro cúbico ou fracção	5,00	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
11.7	Marcos postais e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, por cada unidade, por ano	50,00	
11.8	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por ano e por metro linear ou fracção	1,00	
Artigo 12.º			
Taxa municipal de direitos de passagem			
12.1	Os direitos e encargos relativos a implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo dos domínios público e privado municipal originam o pagamento da taxa determinada com base na aplicação de 0,25 % sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais na área do município.		
Artigo 13.º			
Ocupações diversas			
13.1	Dispositivos destinados a anúncios e reclamos, por metro quadrado ou fracção:		
13.1.1	Por mês	6,00	
13.1.2	Por ano	50,00	
13.2	Mesas, cadeiras, guarda-sóis, por metro quadrado ou fracção:		
13.2.1	Por mês	4,00	
13.4	Colocação de equipamentos na via pública, por metro quadrado ou fracção e por mês:		
13.4.1	Balanças:		
13.4.1.1	Por mês ou fracção	4,00	
13.4.2	Arcas congeladoras ou de conservação e máquinas de tiragem de gelados, grelhadores e semelhantes, por metro quadrado:		
13.4.2.1	Por mês ou fracção	4,00	
13.4.3	Máquinas de tiragem de bebidas, tabaco e semelhantes, máquinas de diversão e outras:		
13.4.3.1	Por mês ou fracção	5,00	
13.5	Rampas fixas para acesso a garagens, por metro linear ou fracção e ano	5,00	
13.6	Ocupação com aparelhos de ar condicionado em zonas permitidas — por cada aparelho:		
13.6.1	Por ano ou fracção	25,00	
13.7	Outras ocupações do domínio público:		
13.7.1	Por metro quadrado/linear/cúbico ou fracção e por dia	0,15	
13.7.2	Por metro quadrado/linear/cúbico ou fracção e por mês	3,00	
13.7.3	Por metro quadrado/linear/cúbico ou fracção e por ano	30,00	
Artigo 14.º			
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água			
14.1	Bombas de carburantes líquidos, por cada uma e por ano:		
14.1.1	Instaladas inteiramente da via pública	100,00	
14.1.2	Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	60,00	
14.1.3	Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública	80,00	
14.1.4	Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	40,00	
14.2	Bombas de ar e água, por cada uma e por ano:		
14.2.1	Instaladas inteiramente na via pública	15,00	
14.2.2	Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	13,00	
14.2.3	Instaladas em propriedade particular mas com depósitos na via pública	13,00	
14.2.4	Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	7,50	
14.3	Bombas volantes abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	15,00	
14.4	Tomadas de ar instaladas noutras bombas, por cada uma e por ano:		
14.4.1	Com o compressor saliente na via pública	20,00	
14.4.2	Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	17,50	
14.4.3	Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba de abastecimento na via pública	15,00	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
14.5	Tomadas de ar abastecendo na via pública, por cada uma e por ano	15,50	
	<i>Observações:</i> 1 — Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na tabela. 2 — O produto da arrematação será liquidado no prazo de oito dias a contar da arrematação. 3 — As taxas do artigo 10.º e dos n.ºs 11.5, 11.6 e 11.8 não são devidas pelas empresas concessionárias de serviços público de transporte de passageiros, do abastecimento de água e gás, de fornecimento de energia eléctrica e de telégrafos e telefones, dentro das áreas das respectivas concessões. 4 — As licenças das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com fios e condutores que sejam necessários à instalação. 5 — As taxas de licenças de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 50 %. 6 — A substituição das bombas ou tomadas, por outras da mesma espécie não justifica a cobrança de novas taxas.		
	CAPÍTULO IV Publicidade Leis habilitantes: alínea c) do artigo 16.º e alínea h) do artigo 19.º, ambos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto; Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto; Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/93, de 10 de Março, 6/95, de 17 de Janeiro, 61/97, de 25 de Março, 275/98, de 9 de Setembro, 51/2001, de 15 de Fevereiro, 332/2001, de 24 de Dezembro, 81/2002, de 4 de Abril e 224/2004, de 4 de Dezembro e pelas Leis n.ºs 31-A/98, de 14 de Julho e 32/2003, de 22 de Agosto. Artigo 15.º Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por ano		
15.1	Licenciamento	15,00	
15.1.1	Artigo 16.º Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram		
16.1	De jornais, revistas ou livros, por metro quadrado ou fracção e por ano	5,00	
16.1.1	De outros objectos, por metro quadrado ou fracção e por ano	9,00	
16.1.2	Artigo 17.º Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros fazendo emissões directas com fins publicitários ou para a via pública		
17.1	Por semana	18,00	
17.1.1	Por mês	30,00	
17.1.2	Por ano	20,00	
17.1.3	Artigo 18.º		
18.1	Placas proibindo a afixação de anúncios, por cada uma e por ano	5,00	
	Artigo 19.º Exibição de publicidade em veículos automóveis e outros meios de locomoção		
19.1	Exibição transitória:		
19.1.1	Por dia	3,50	
19.1.2	Por semana	15,00	
19.2	Exibição permanente:		
19.2.1	Anual, por metro quadrado ou fracção	60,00	
19.2.3	Mensal, por metro quadrado ou fracção	30,00	
	Artigo 20.º Cartazes de papel ou tela a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes con- finantes com a via pública, onde não haja indicativo de ser proibida a afixação — por mês e por cada cartaz		
20.1	Até 2 m² de superfície	1,00	
20.1.1	Por cada metro quadrado ou fracção em acréscimo	0,50	
20.1.1			

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
	Artigo 21.º		
21.1	Vitrinas, mostradores e semelhantes (incluindo a utilização de letras soltas), em lugar que enteste com a via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano.	3,50	
	Artigo 22.º		
22.1	Distribuição de impressos publicitários na via pública — por dia	10,00	
	Artigo 23.º		
	Publicidade em painéis		
23.1	Painéis com as dimensões autorizadas no artigo 24.º do Regulamento Municipal de Publicidade, por cada, por mês ou fracção:		
23.1.1	2,40 m de largura por 1,75 de altura	50,00	
23.1.2	4 m de largura por 3 m de altura	75,00	
23.1.3	8 m de largura por 3 m de altura	125,00	
23.2	Painéis com outras dimensões licenciados a título excepcional, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento Municipal de Publicidade, por cada, por metro quadrado ou fracção:		
23.2.1	Por mês ou fracção	7,50	
	Artigo 24.º		
24.1	Publicidade em bandeiras, tabuletas, placas e semelhantes, fixadas a postes ou outros tipos de suporte — por cada exemplar:		
24.1.1	Por mês ou fracção	2,50	
24.1.2	Por ano	22,00	
	Artigo 25.º		
25.1	Publicidade em alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, guarda-sóis, guarda-ventos, tabuletas e letreiros instalados no próprio estabelecimento — por cada suporte publicitário:		
25.1.1	Por ano	40,00	
	Artigo 26.º		
26.1	Publicidade em <i>blimps</i> , balões, <i>zeplins</i> , aerostato e outros semelhantes no ar — por dispositivo:		
26.1.1	Por dia	30,00	
26.1.2	Por semana	180,00	
	Artigo 27.º		
27.1	Publicidade em instalações municipais (parques de estacionamento, piscinas, mercados e outros), por metro quadrado:		
27.1.1	Por mês ou fracção	20,00	
27.1.2	Por ano	200,00	
	Artigo 28.º		
	Outros meios de publicidade não incluídos nos artigos anteriores		
28.1	Sendo mensurável em superfície, por metro quadrado ou fracção de área:		
28.1.1	Por mês ou fracção	15,00	
28.2	Não sendo mensurável:		
28.2.1	Por cada exemplar ou por cada acto	25,00	
	<i>Observações:</i>		
	1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como vias públicas as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos;		
	2 — Se os suportes publicitários forem utilizados em propriedade privada os requerentes pagam apenas o licenciamento da publicidade, não havendo lugar à renovação das licenças e consequente cobrança de taxas.		
	3 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para local determinado;		
	4 — No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar;		
	5 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público;		
	6 — Os trabalhos de instalação de anúncios ou reclamaos devem obedecer aos condicionalismos de segurança indispensáveis e não são passíveis de taxa de licença de obras;		
	7 — A publicidade em veículos que transitam por vários concelhos, apenas, é licenciável pela Câmara do concelho onde os proprietários tenham residência permanente;		

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
	8 — Não estão sujeitos a licença: (a) Os dizeres que resultem de imposição legal; (b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda; (c) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm; 9 — A utilização da publicidade na área do Município de Carrazeda de Ansiães é licenciada nos termos do Regulamento Municipal de Publicidade. CAPÍTULO V Higiene e salubridade Leis habilitantes: alínea d) do artigo 16.º; alíneas d) e l) do artigo 19.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, todos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto; artigo 21.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos; artigos 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto; Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro; Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro; Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro. Artigo 29.º 29.1 Licença de utilização para estabelecimentos de comércio alimentar, não alimentar e de prestação de serviços (incluídos na Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro): 29.1.1 Licenças de utilização para estabelecimentos de comércio alimentar (a) 29.1.2 Licenças de utilização para estabelecimentos de comércio não alimentar (a) 29.1.3 Licenças de utilização para estabelecimentos de prestação de serviços (a) <i>Observações:</i> (a) As taxas a cobrar são as previstas na secção II do capítulo II. Artigo 30.º 30.1 Vistoria a habitações por mudança de inquilinos (incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas a efectuar) — por cada uma: 30.1.1 A habitações — por mudança de inquilinos 50,00 Artigo 31.º Saneamento urbano <i>Observações:</i> As taxas relativas ao saneamento urbano são cobradas pela empresa concessionária dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Carrazeda de Ansiães e são as que estão previstas no contrato de concessão, sendo actualizadas anualmente e publicitadas pelos meios legais. Artigo 32.º Actividades relativas a animais <i>Observações:</i> A hospedagem, concisão, recepção de cadáveres, recolha em residências e identificação electrónica de canídeos (reclamados pelos detentores ou destinados a adopção) é efectuada pelos serviços do Canil Intermunicipal da Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana, devendo aí ser efectuado o pagamento das correspondentes taxas, a cujo valor acresce IVA à taxa de 21 %. 32.1 Recolha de canídeos, por cada 15,00 32.2 Autorização municipal no âmbito do comércio e espectáculos com animais: 32.2.1 Comércio de animais 25,00 32.2.1.1 Criação de animais para fins comerciais: 32.2.1.1.1 Instalações até 50 m² 25,00 32.2.1.1.2 Instalações acima de 50 m² 40,00 32.2.1.2 Aluguer de animais 20,00 32.2.1.3 Guarda de animais mediante remuneração 25,00 32.2.1.4 Utilização de animais para fins de transporte 29,00 32.2.1.5 Venda de animais ou simples exposição e exibição para fins comerciais 20,00 32.2.1.6 Venda de animais em feiras e mercados 20,00		

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
32.2.2	Utilização de animais para fins de espectáculo comercial	25,00	
	<i>Observações:</i> (a) A autorização municipal versa apenas sobre as condições do bem-estar animal. Os licenciamentos das actividades devem ser promovidos junto das entidades competentes. (b) Pelo licenciamento das edificações e pela autorização de utilização são cobradas as taxas previstas no capítulo II.		
32.3	Realização de vistorias não especialmente previstas nesta tabela	25,00	
32.4	Emissão de parecer pelo médico veterinário municipal:		
32.4.1	Parecer para efeitos da realização de concursos e exposições de canídeos e gatídeos	15,00	
32.4.2	Parecer para efeitos de instalação de estabelecimentos de comércio de animais e de alimentos para animais	15,00	
32.4.3	Parecer para efeitos de instalação de estabelecimentos destinados à prestação de cuidados a animais	20,00	
32.4.4	Parecer para efeitos de autorização municipal no âmbito do comércio de animais:		
32.4.4.1	Criação e venda de animais, instalações até 50 m²	15,00	
32.4.4.2	Criação e venda de animais, instalações acima de 50 m², por cada metro quadrado	20,00	
32.4.4.3	Outras utilizações de animais para fins comerciais	10,00	
32.4.5	Outros pareceres	20,00	
	Artigo 33.º		
	Diversos		
33.1	Averbamentos em alvarás de licenciamento sanitário:		
33.1.1	Do nome do seu novo proprietário	10,00	
33.1.2	Da autorização de comercialização de novos produtos permitidos por lei	10,00	
	CAPÍTULO VI		
	Cemitérios		
	Leis habilitantes: alíneas c) e d) do artigo 16.º e j) do artigo 17.º, ambos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto; Decreto-Lei n.º 411/98, de 31 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 28 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho.		
	Artigo 34.º		
	Inumações		
34.1	Inumação em covais:		
34.1.1	Sepulturas temporárias	60,00	
34.1.2	Sepulturas perpétuas:		
34.1.2.1	Em caixão de madeira	90,00	
34.1.2.2	Em caixão de chumbo ou zinco	115,00	
34.2	Inumação em jazigos particulares	60,00	
	Artigo 35.º		
35.1	Ocupação de ossários municipais — cada ossada:		
35.1.1	Por cada período de um ano ou fracção	11,00	
35.1.2	Com carácter perpétuo	310,00	
	Artigo 36.º		
	Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério		
36.1	Prestação do serviço	17,50	
	Artigo 37.º		
	Depósito transitório de caixões		
37.1	Pelo período de 24 horas ou fracção	60,00	
	Artigo 38.º		
	Concessão de terrenos		
38.1	Para sepultura perpétua ou jazigo	350,00	
38.1.1	Pelos primeiros três metros quadrados ou fracção	1 150,00	
38.1.2	Cada metro quadrado ou fracção a mais	355,00	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
	Artigo 39.º		
	Utilização da capela mortuária		
39.1	Por cada período de 24 horas ou fracção	60,00	
	Artigo 40.º		
40.1	Trasladação de cadáveres:		
40.1.1	Trasladação	60,00	
40.1.2	Emissão de alvará de trasladação	12,00	
	Artigo 41.º		
	Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua		
41.1	Averbamento	12,00	
	<i>Observações:</i>		
	1.ª Serão gratuitas as inumações de indigentes.		
	2.ª Os direitos de concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % do valor das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor e relativas à área do jazigo.		
	CAPÍTULO VII		
	Ambiente		
	Leis habilitantes: Decretos-Leis n.º 292/2000, de 14 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro; Decretos-Leis n.ºs 139/89, de 28 de Abril e 175/88, de 17 de Maio.		
	Artigo 42.º		
	Ensaaios e medições acústicas		
42.1	Ensaaios e medições acústicas, quando requeridos por entidades públicas ou privadas:		
42.1.1	Em dias úteis, durante o período normal de trabalho	375,00	
42.1.2	Em dias não úteis e ou durante o período nocturno	500,00	
	<i>Observações:</i>		
	Tratando-se de ensaios ou verificações efectuadas por empresas credenciadas, os respectivos custos serão suportados na íntegra pelo requerente.		
	Todas as importâncias referidas nos números anteriores serão pagas pelos interessados na data de prestação do serviço ou de admissão da respectiva certidão ou declaração.		
	Os ensaios e medições realizados no âmbito da actividade fiscalizadora do Município não originam o pagamento de taxas.		
	Artigo 43.º		
	Emissão de licença especial de emissão de ruído para a realização de espectáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos		
43.1	Para lançamento de foguetes, por dia:		
43.1.1	Das 18 às 22 horas	5,00	(a)
43.1.2	Das 22 às 24 horas	7,50	
43.1.3	Das 24 horas em diante	15,00	
43.2	Para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas, de hospitais ou similares, por dia:		
43.2.1	Das 18 às 22 horas	7,50	(a)
43.2.2	Das 22 às 24 horas	25,00	
43.2.3	Das 24 em diante	40,00	
43.3	Para actuação de bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais, por dia:		
43.3.1	Das 18 às 0 horas	5,00	(a)
43.3.3	Das 1 às 2 horas	7,50	
43.3.3	Das 2 horas em diante	12,50	
	<i>Observações:</i>		
	As taxas pela emissão da licença especial de ruído são calculadas mediante a acumulação das várias modalidades de horário.		

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
	Artigo 44.º		
	Fogueiras e queimadas		
44.1	Licenciamento	5,00	
	Artigo 45.º		
	Licenciamento de acções de destruição do revestimento vegetal, escavação e arborização que não tenham fins agrícolas		
45.1	Emissão de parecer nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril — por cada	25,00	
45.2	Licenciamento, por hectare ou fracção	15,00	
	Artigo 46.º		
	Licenciamento de acções de aterros ou escavações que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas do solo arável		
46.1	Emissão de parecer nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril — por cada	30,00	
46.2	Destinadas à florestação com espécies de crescimento rápido, por hectare ou fracção	20,00	
46.3	Destinadas a outros fins, por hectare ou fracção	20,00	
	Artigo 47.º		
	Extracção de inertes		
47.1	Por tonelada	0,50	
	Artigo 48.º		
	Realização de acampamentos ocasionais		
48.1	Por cada dia ou fracção	5,00	
	Artigo 49.º		
	Licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata		
49.1	Por cada alvará	250,00	
49.2	Por cada renovação do alvará	150,00	
	CAPÍTULO VIII		
	Trânsito		
	Leis habilitantes: alíneas <i>c)</i> e <i>d)</i> do artigo 16.º e alíneas <i>d)</i> , <i>o)</i> e <i>p)</i> do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto; Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho e Decreto Regulamentar n.º 13/98, de 15 de Junho; Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto; Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro; Decreto-Lei n.º 128/2006, de 5 de Julho.		
	Artigo 50.º		
	Licenças de condução de ciclomotores e de veículos agrícolas		
50.1	Renovações das licenças de condução	11,00	
	Artigo 51.º		
51.1	Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transporte em táxis:		
51.1.1	Emissão de licença	110,00	
51.1.2	Substituição das licenças previstas no artigo 25.º do Regulamento Municipal de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis de Passageiros — Transporte em Táxi	37,50	
51.1.3	Emissão de licença por substituição de veículo	37,50	
51.1.4	Averbamentos	6,00	
	Artigo 52.º		
52.1	Actividade de arrumador de automóveis:		
52.1.1	Licenciamento da actividade	6,00	
52.1.2	Renovação da licença	4,00	
52.1.3	Averbamentos	3,00	
	Artigo 53.º		
53.1	Placas de proibição de estacionamento [ao abrigo da alínea <i>c)</i> do artigo 50.º do Código da Estrada] ...	gratuito	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
Artigo 54.º			
Estacionamento taxado			
54.1	Estacionamento no parque subterrâneo do Centro Cívico de Carrazeda de Ansiães:		
54.1.1	15 minutos	0,12	
54.1.2	30 minutos	0,26	
54.1.3	1 hora	0,60	
54.1.4	2 horas	1,40	
54.2	Estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada:		(a)
54.2.1	15 minutos	0,12	
54.2.2	30 minutos	0,26	
54.2.3	1 hora	0,60	
54.2.4	2 horas	1,40	
54.3	Atribuição de lugares de uso privativo, por cada e por dia	4,20	(a)
Artigo 55.º			
55.1	Bloqueamento, remoção e reboque de veículos		(b) e (c)
	Remoção e reboque de:		
55.1.1	Ciclomotores e motociclos, por cada um	15,00	
55.1.2	Veículos ligeiros, por cada um	35,00	
55.1.3	Veículos pesados, por cada um	70,00	
55.1.4	Veículos agrícolas, por cada um	40,00	
55.2	Desencravamento, por cada um	10,00	
<i>Observações:</i>			
(a) Os valores das taxas previstos no n.º 54.2 são válidos para as cinco zonas de estacionamento de duração limitada, em Carrazeda de Ansiães.			
(b) A atribuição de lugares de uso privativo poderá ser concedida por semana ou por mês, devendo o valor constante no n.º 54.3 ser multiplicado, respectivamente, por 7 ou por 30.			
(c) Acresce às taxas referidas neste artigo, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10. 1 euro.			
(d) As taxas a cobrar relativamente ao bloqueamento de veículos serão metade dos montantes verificados nos n.ºs 54.1.1 a 54.1.4, respectivamente.			
CAPÍTULO IX			
Actividades económicas			
Leis habilitantes: alínea d) do artigo 16.º e alínea d) do artigo 19.º, ambos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto; Decretos-Leis n.ºs 340/82, de 25 de Agosto; 252/86, de 25 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho; Decreto-Lei n.º 122/79, de 5 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 283/86, de 5 de Setembro, e pelo 252/93, de 14 de Julho; Decretos-Leis n.ºs 69/2003, de 10 de Abril e 267/2002, de 26 de Novembro.			
Artigo 56.º			
Venda ambulante			
56.1	Licenciamento da actividade:		
56.1.1	Até 2 dias	12,50	
56.1.2	Até 8 dias	40,00	
56.1.3	Até 30 dias	75,00	
56.1.4	Até 90 dias	120,00	
56.1.5	Por ano	175,00	
56.2	Vistorias sanitárias, por ano, de veículos de transporte ou venda de produtos alimentares, mencionadas nos anexos II e III do Regulamento Municipal de Venda Ambulante.	100,00	
Artigo 57.º			
Venda a retalho por feirantes:			(a)
57.1	Lojas, por metro quadrado ou fracção e por semestre	18,00	
57.2	Bancas fixas:		
57.2.1	Por cada e por mês	96,00	
57.2.2	Por cada e por dia	1,75	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
57.3	Lugares de terrado:		
57.3.1	Até 2 m de fundo por metro linear de frente para arruamento de mercado ou feira e por semestre:		
57.3.1.1	Utilizando bancas, mesas e outros materiais e instalações do Município	7,20	
57.3.1.2	Não utilizando bancas, mesas e outros materiais e instalações do município	5,40	
57.3.1.3	Bancas fixas, por cada e por mês	60,00	
57.4	Área de terrado para venda de animais, por animal e por dia:		
57.4.1	Bovinos adultos	6,60	
57.4.2	Bovinos adolescentes	4,20	
57.4.3	Equídeos	3,00	
57.4.4	Asininos	3,00	
57.4.5	Avinos e caprinos	2,40	
57.4.6	Suínos	3,00	
57.4.7	Crias	2,40	
57.5	Outras áreas de terrado quando não haja arruamentos próprios do mercado ou feira, para toldos e bar- racas de vendedores ambulantes, por metro quadrado e por dia.		
57.5.1	Para venda de produtos agrícolas, por metro quadrado e por semestre:		
57.5.1.1	Até 4 m ²	12,00	(b)
57.5.1.2	Por cada metro quadrado acima de 4 m ²	5,50	
57.5.2	Para venda de outros produtos, por metro quadrado e por semestre:		(a)
57.5.2.1	Até 10 m ²	6,00	
57.5.2.2	Por cada metro quadrado acima de 10 m ²	3,50	
	<i>Observações:</i>		
	1 — Sempre que presuma a existência de mais de um interessado na ocupação poderá a Câmara Mu- nicipal proceder à arrematação em hasta pública do direito à ocupação.		
	2 — A cobrança do produto da arrematação será efectuada no acto da praça podendo ser feita em prestações, se a Câmara Municipal autorizar.		
	3 — As fracções por metro linear ou metro quadrado arredondam-se sempre por excesso para a uni- dade.		
	4 — O direito à ocupação de mercados e feiras é, por natureza, precário.		
	(a) Caso por determinação do município não sejam realizadas algumas feiras, tal facto implicará uma redução correspondente da taxa semestral devida pela ocupação de áreas de terrado.		
	(b) Os lugares de terrado para venda de produtos agrícolas têm a área mínima de 4 m ² .		
	Artigo 58.º		
	Licenciamento da actividade de leilões		
58.1	Emissão da licença	11,00	
	Artigo 59.º		
	Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais		
59.1	Fornecimento/substituição do mapa de horário de funcionamento	30,00	
	Artigo 60.º		
	Actividade industrial		
60.1	Licenciamento de instalação ou de alteração e exploração de estabelecimentos industriais:		
60.1.1	Apreciação dos pedidos de instalação ou alteração	220,00	
60.1.2	Renovação da licença ambiental	55,00	
60.1.3	Averbamento e transmissão	55,00	
60.1.4	Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	55,00	
60.2	Vistoria no âmbito do licenciamento da instalação, alteração e exploração de estabelecimentos indus- triais:		
60.2.1	Vistoria para emissão da licença de exploração industrial	82,50	
60.2.2	Vistoria para verificação das condições do exercício da actividade	55,00	
60.2.3	Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as re- clamações e os recursos hierárquicos	55,00	
60.2.4	Vistorias para o reexame das condições de exploração industrial	55,00	
60.2.5	Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	55,00	
60.2.6	Emissão do alvará de exploração	25,00	
	Artigo 61.º		
61.1	Funcionamento das áreas de serviço na rede viária municipal:		
61.1.1	Apreciação dos pedidos	55,00	
61.1.2	Licença de funcionamento	110,00	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
	Artigo 62.º		
	Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis		
62.1	Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração	210,00	
62.2	Vistorias:		
62.2.1	Vistoria relativa ao processo de licenciamento	75,00	
62.2.2	Vistoria para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	55,00	
62.2.3	Vistorias periódicas	75,00	
62.2.4	Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	33,00	
62.2.5	Emissão do alvará de exploração	25,00	
	Artigo 63.º		
	Metrologia		
	Pela verificação dos instrumentos de medição são devidas as taxas constantes da tabela aprovada pelo despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Indústria e Energia de 83/10/27, publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª série, de 7 de Janeiro de 1984.		
	CAPÍTULO X		
	Espectáculos e divertimentos públicos		
	Leis habilitantes: Decreto-Lei n.º 315/1995, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto.		
	Artigo 64.º		
	Licenciamento da instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos		
64.1	Licenças de funcionamento de recintos com carácter de permanência:		
64.1.1	Apreciação do pedido	55,00	
64.1.2	Emissão do alvará	55,00	
64.2	Licenças de funcionamento de recintos itinerantes e improvisados:		
64.2.1	Por um dia	15,00	
64.2.2	Por cada dia além do primeiro	10,00	
64.3	Licenças acidentais de recintos de espectáculos de natureza artística:		
64.3.1	Por um dia	15,00	
64.3.2	Por cada dia além do primeiro	10,00	
	Artigo 65.º		
65.1	Vistorias a recintos de espectáculos e divertimentos públicos, incluindo deslocação e remuneração dos peritos e funcionários municipais:		
65.1.1	Recintos itinerantes	20,00	
65.1.2	Recintos improvisados	20,00	
65.1.3	Espaços destinados a dança em estabelecimentos de bebidas	33,00	
65.1.4	Outros recintos de espectáculos e divertimentos públicos (fixos)	33,00	
	Artigo 66.º		
66.1	Licenciamento de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos, em lugares públicos ao ar livre, por dia:		
66.1.1	Licenciamento de arraiais, romarias e bailes	15,00	
66.1.2	Licenciamento de festas tradicionais	15,00	
66.1.3	Averbamentos	5,00	
	<i>Observações:</i>		
	1 — Pela emissão de licença especial de ruído, quando necessária, será cobrada a taxa prevista no artigo 43.º		
	2 — A realização de provas desportivas nos lugares públicos ao ar livre está isenta do pagamento de taxas, nos termos do regulamento municipal em vigor.		
	Artigo 67.º		
67.1	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão (por cada máquina):		
67.1.1	Licenciamento semestral	75,00	
67.1.2	Licenciamento anual	150,00	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
67.1.3	Registo	80,00	
67.1.4	Averbamento por transferência de propriedade	40,00	
67.1.5	Segunda via do título de registo	30,00	
	Artigo 68.º		
68.1	Actividade de vendedor ambulante de lotarias:		
68.1.1	Licenciamento da actividade	6,00	
68.1.2	Renovação da licença	4,00	
68.1.3	Averbamentos	3,00	
	Artigo 69.º		
69.1	Agência de venda de bilhetes para espectáculos públicos:		
69.1.1	Licenciamento da actividade	20,00	
69.1.2	Averbamentos	5,00	
	CAPÍTULO XI		
	Cultura, desporto e tempos livres		
	Leis habilitantes: alíneas d) e e) do artigo 16.º e alínea i) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.		
	Artigo 70.º		
	Biblioteca Municipal de Carrazeda de Ansiães		
70.1	Cartão de utilizador:		
70.1.1	Emissão do primeiro cartão de utilizador.		(a)
70.1.2	Emissão de 2ª via e seguintes	5,00	
70.2	Atrasos na restituição de documentos:		
70.2.1	Livros, por cada cinco dias de atraso, ou fracção	5,00	
70.2.2	Documentos audiovisuais, par cada dia de atraso	7,00	
	<i>Observações:</i>		
	(a) A emissão do primeiro cartão de utilizador encontra-se isenta do pagamento de taxa.		
	Artigo 71.º		
	Centro de Apoio Rural		
71.1	Cedência do auditório (por dia):		
	A Instituições de carácter privado ou grupos informais de pessoas, sempre que as actividades promovidas não visem o interesse geral.	37,41	
	<i>Observações:</i>		
	Nos termos do respectivo regulamento estão isentas do pagamento de taxa as associações a autarquias do concelho, bem como as entidades privadas, desde que a actividade desenvolvida no auditório seja do interesse geral.		
	Artigo 72.º		
	Utilização do polidesportivo e do campo de ténis no Parque de Lazer da Barragem de Fontelonga		
72.1	Campo de ténis:		
72.1.1	Cedência de raquetes (por unidade) — hora	0,60	
72.1.2	Cedência de bolas (três unidades) — hora	0,60	
	<i>Observações:</i>		
	A utilização do polidesportivo e do campo de ténis não está sujeita ao pagamento de taxa.		
	Artigo 73.º		
	Utilização da Piscina Municipal Descoberta		
73.1	Ingresso na piscina:		
73.1.1	Dos 6 aos 12 anos	0,40	
73.1.2	Idade superior a 12 anos:		
73.1.2.1	De segunda a sexta-feira	1,10	
73.1.2.2	Sábados, domingos e feriados	1,60	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
73.2	Livre trânsito — 30 dias:		
73.2.1	Dos 6 aos 12 anos	3,10	
73.2.2	Idade superior a 12 anos	16,00	
73.3	Livre trânsito — por época:		
73.3.1	Dos 6 aos 12 anos	7,75	
73.3.2	Idade superior a 12 anos	39,00	
73.4	Utilização das espreguiçadeiras (por cada metade do dia ou fracção)	2,00	
	Artigo 74.º		
	Utilização da piscina municipal coberta		
74.1	Taxa de ingresso — natação livre (pelo período de uma hora):		
74.1.1	Dos 5 aos 12 anos	0,50	
74.1.2	Dos 13 aos 17 anos	0,75	
74.1.3	Adultos	1,25	
74.2	Utilização por clubes e associações — por cada pista e por hora	8,00	(a)
74.3	Utilização por escolas dos 2.º e 3.º ciclos e Secundário — por cada pista e por hora	3,00	
74.4	Actividades orientadas, por cada mês:		
74.4.1	Natação para bebés — uma sessão semanal	12,50	
74.4.2	Adaptação ao meio aquático — duas sessões semanais	17,50	
74.4.3	Iniciação à natação — duas sessões semanais	17,50	
74.4.4	Aperfeiçoamento — duas sessões semanais	17,50	
74.4.5	Manutenção — duas sessões semanais	17,50	
74.4.6	Hidroginástica — duas sessões semanais	15,00	
	Artigo 75.º		
	Utilização de autocarros do Município		
	<i>Observações:</i>		
	Nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Cedência e Utilização de Autocarros do Município de Carrizada de Ansiães, as entidades utilizadoras dos autocarros deverão suportar os seguintes encargos:		
	1 — Pagamento do combustível utilizado.		
	2 — Alimentação e eventual estadia do motorista.		
	3 — Trabalho extraordinário a que houver lugar, nos termos da legislação aplicável.		
	4 — Portagens, quando houver lugar ao seu pagamento.		
	CAPÍTULO XII		
	Prejuízo em património municipal		
	Artigo 76.º		
	Prejuízos em bens de equipamento ou semelhantes		
	<i>Observações:</i>		
	Sempre que se verifiquem danos em bens do património municipal é devido pelo lesante o valor dispendido pela Câmara Municipal em materiais, mão-de-obra, deslocações e outros.		
	Artigo 77.º		
	Prejuízos em árvores, arbustos e relvados		
77.1	Árvores — conforme a espécie e o porte:		
77.1.1	Perda total:		
77.1.2	Até 5 anos de idade	de 25,00 a 100,00	
77.1.3	De 5 até 10 anos	de 150,00 a 200,00	
77.1.4	Superior a 10 anos	de 250,00 a 350,00	
77.2	Ferimentos — por cada:		
77.2.1	Que prejudiquem o bom desenvolvimento do tronco	35,00	
77.2.2	Que não prejudiquem o bom desenvolvimento do tronco	10,00	
77.3	Arbustos:		
77.3.1	Perda total — por cada e segundo a idade:		
77.3.2	Até 3 anos	10,00	
77.3.3	De 3 a 10 anos	17,50	
77.3.4	Superior a 10 anos	30,00	

Artigo	Taxas, licenças e outros rendimentos municipais	Valor (em euros)	Obs.
77.4	Ferimentos e outros danos que prejudiquem o bom desenvolvimento da planta ou afectem a sua estrutura natural	10,00	
77.5	Relvados ou plantas herbáceas anuais ou vivazes, por unidade:		
77.5.1	Relvados, por metro quadrado ou fracção	5,00	
77.1.2	Plantas herbáceas anuais, por unidade	0,50	
77.1.3	Plantas herbáceas vivazes, por unidade	0,80	
CAPÍTULO XIII			
Rendimentos de bens próprios			
Leis habilitantes: alínea c) do artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.			
Artigo 78.º			
Venda de publicações diversas			
78.1	<i>O Grito das Fragas</i>	1,32	
78.2	<i>Carrazeda de Ansiães suas terras e suas gentes</i>	2,64	
78.3	<i>Carrazeda de Ansiães património artístico</i>	7,86	
78.4	<i>... E depois do Adeus</i>	2,64	
78.5	<i>A festa de Santa Eufémia</i>	15,00	
78.6	<i>Rude (A)gosto no olhar</i>	3,74	
78.7	<i>Subsídios para o estudo hagiográfico</i>	10,47	
78.8	<i>Libelo acusatório</i>	9,98	
78.9	<i>Memórias de Ansiães</i>	7,86	
78.10	<i>O violino do meu Pai</i>	5,00	
78.11	<i>Manuel Maria Múrias</i>	2,00	
78.12	<i>Frustrações</i>	3,74	
78.13	<i>A salto</i>	7,86	
78.14	<i>Um reino Maravilhoso — Graça Morais</i>	26,25	
78.15	<i>Contos de pedra</i>	7,86	
78.16	<i>Cais do rio submerso</i>	5,25	
78.17	<i>Wolfrâmio</i>	28,00	
78.18	<i>As escolhidas</i>	10,47	
78.19	<i>Terra Quente O Fim do Milénio</i>	26,25	
78.20	<i>Ansiães e seus forais</i>	3,94	
78.21	<i>III Congresso de Trás-os-Montes e Alto Douro</i>	25,00	
78.22	<i>Ecos do pensamento</i>	6,00	
78.23	<i>Não Criei Musgo</i>	7,50	
78.24	<i>Tesouros, Mouras e Facanitos: estórias, trilhos da História</i>	5,50	
78.25	<i>... De Ansiães a Carrazeda de Ansiães</i>	1,00	
78.26	<i>À descoberta da nossa terra</i>	7,00	
78.27	<i>De Nova Iorque a Mirandela</i>	10,00	
78.28	<i>Carrazeda de Ansiães entre fragas e lajedos</i>	10,00	
78.29	<i>Património Arqueológico do Concelho de Carrazeda de Ansiães</i>	6,00	
78.30	<i>Pombal de Ansiães a Terra e a Memória</i>	10,00	
78.31	<i>Documentário «A Gata Borralheira do Cinema»</i>	7,86	
Artigo 79.º			
Materiais promocionais do concelho			
79.1	Baralho de cartas	3,50	
79.2	Cinzeiro com estojo	30,00	
79.3	Cinzeiro sem estojo	22,50	
79.4	Medalha	10,00	
79.5	Chávena de café	30,00	
79.6	Abre cartas	7,50	
79.7	Prato de porcelana com estojo	12,50	
79.8	Pin's	0,80	
79.9	Postais (conjunto)	5,00	
79.10	Galhardetes	2,50	
79.11	Emblema para capa de estudante	2,00	
79.12	Travessa em porcelana	30,00	
79.13	Guarda-Jóias	17,50	
79.14	Sacos em papel com cordões	1,10	
79.15	Caixa em cartão para uma garrafa de vinho	2,00	
79.16	Caixa em cartão para três garrafas de vinho	3,50	
79.17	Garrafa de vinho «Feira da Maça e do Vinho»	3,00	